

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.647-A, DE 2000**

Dispõe sobre a gratuidade das consultas, por telefone, sobre as tarifas do serviço de telefonia, móvel ou fixo.

**Autor:** Deputado IRIS SIMÕES

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

#### **I - RELATÓRIO**

Após ter sido aprovada, por unanimidade, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, a proposição em epígrafe vem a este Órgão Técnico, para ser apreciada.

Ela acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações e cria uma agência, a ANATEL, para regulá-los. O artigo a ser acrescido obriga as concessionárias de serviço telefônico a informarem, gratuitamente - mediante ligações telefônicas feitas pelos consumidores -, o custo das tarifas dos serviços de telefonia, bem como torna gratuitas as tarifas referentes a essas ligações.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que, no período anterior à privatização da telefonia, era mais fácil conhecer os preços das ligações locais, interurbanas e internacionais, pois eram únicos em todo o país. Atualmente, com o advento da privatização, dezenas de empresas passaram a atuar nesse mercado, cada uma com sua própria tarifa e promoções temporárias, sendo

impossível ao consumidor memorizá-las, pois são inúmeras e variam, inclusive, em função do horário.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor – dispõe, no inciso III do art. 6º, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o preço dos diferentes produtos e serviços. Portanto, em nosso entendimento, está correto o Autor quando afirma que a informação sobre os preços dos serviços telefônicos deve ser gratuita. Verdadeira aberração é o sistema em uso pelas empresas de telefonia, que cobram para informar o preço de seus serviços.

Está igualmente correto o Autor ao sustentar que, devido à participação de dezenas de empresas no setor de telefonia, tornou-se impossível ao consumidor conhecer as diferentes tarifas e promoções praticadas por cada uma dessas empresas, sem consultá-las diretamente.

A prática de publicar as tarifas, periodicamente, nos jornais é claramente inadequada, pois nem todos os usuários têm acesso a eles, e seria absurdo obrigar quem deseja saber o preço de um telefonema a comprá-los.

Em nossa interpretação do disposto no Código supracitado, cabe às concessionárias de serviços telefônicos informarem, gratuitamente, ao usuário o preço de todas as tarifas e promoções que a empresa pratica no exato momento em que o consumidor deseja fazer sua ligação, de maneira adequada e eficaz.

Dada a inexistência de outro sistema eficiente que permita às concessionárias comunicarem, tempestiva e

gratuitamente, aos usuários as constantes alterações que efetuam em suas tarifas, parece-nos óbvio que prestem essas informações, de modo gratuito, por meio telefônico. Além disso, entendemos que a tarifa referente à ligação feita para obter a informação sobre o preço do serviço telefônico deve, igualmente, ser gratuita, pois caso contrário a concessionária estaria cobrando, de forma indireta, para informar o preço do serviço, o que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor.

Temos plena convicção de que é imprescindível a ampla publicidade dos preços praticados pelas concessionárias de telefonia, para que se estabeleça uma concorrência verdadeira entre elas, em claro benefício do consumidor. Cobrar para informar o preço de um serviço significa prejudicar o consumidor e sabotar o instituto da concorrência.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.647-A, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator